



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

PARECER JURÍDICO nº 12/2026

Interessada: Comissão de Justiça e Redação

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 20/2026

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em excesso de arrecadação, no valor de R\$ 1.241.650,72 (um milhão, duzentos e quarenta e um mil, seiscentos e cinquenta reais e setenta e dois centavos).

I - RELATÓRIO

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 20/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que objetiva autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial no orçamento do exercício financeiro de 2026, no valor de R\$ 1.241.650,72.

O crédito destina-se à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Unidade Orçamentária 11.003 – Departamento de Turismo, vinculado à Ação 1114 – Construção/Abrigo de Parada de Ônibus, no âmbito do Programa 2706 – Conexão Urbana – Minha Parada, sob o elemento de despesa 4490510000 – Obras e Instalações.

Como fonte de recursos, indica-se o excesso de arrecadação da receita 2422990101 – Outras Transferências de Convênios dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades – Principal, vinculada à fonte 7044 – Convênio Construção Abrigos de Parada de Ônibus – Transferências Voluntárias Públicas Estaduais.

O Projeto promove, ainda, a inserção da ação na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 1.612/2025) e no Plano Plurianual 2026–2029 (Lei nº 1.613/2025).

Consta pedido de tramitação em regime de urgência, fundamentado no art. 26, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, sob alegação de necessidade de cumprimento do cronograma do convênio.

É o relatório.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Da competência e iniciativa

A matéria insere-se na competência legislativa municipal (art. 30, inciso I, da Constituição Federal).

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, por tratar-se de matéria orçamentária, nos termos do art. 165 da Constituição Federal e dos arts. 41, inciso II, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Nos termos do art. 41, inciso II, da Lei nº 4.320/1964, os créditos adicionais especiais destinam-se à criação de dotação não prevista na Lei Orçamentária Anual, exigindo autorização legislativa e indicação da fonte de recursos.

Sob o aspecto formal, o Projeto indica:

- unidade orçamentária;
- classificação funcional-programática;
- elemento de despesa;
- valor do crédito;
- fonte de recursos;
- adequação às peças de planejamento.

Não se verifica vício formal de iniciativa.

2. Do excesso de arrecadação

A abertura do crédito fundamenta-se no art. 43, §1º, inciso II, da Lei nº 4.320/1964.

Entretanto, embora a justificativa mencione a necessidade de cumprimento do cronograma do convênio estadual, não constam anexados aos autos:

- cópia do convênio firmado com o Estado;
- cronograma físico-financeiro;
- demonstrativo contábil atualizado que comprove o excesso de arrecadação;
- memória de cálculo da receita já realizada ou a realizar.

A alegação genérica de excesso de arrecadação não substitui a comprovação técnica exigida pela legislação financeira.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

Recomenda-se que a Comissão de Finanças e Orçamento verifique a efetiva existência do excesso e a compatibilidade com o convênio mencionado, a fim de resguardar a legalidade e a responsabilidade fiscal.

3. Da compatibilização com a LDO e o PPA

O Projeto promove a inserção da ação no Anexo I da LDO e no PPA 2026–2029.

Todavia, verifica-se inconsistência técnica no quadro do Plano Plurianual, pois:

- não há indicação clara de meta física;

A ausência de meta física compromete a aferição de resultados e a coerência do planejamento plurianual, contrariando a lógica do art. 165 da Constituição Federal.

Recomenda-se o ajuste técnico do anexo antes da deliberação final.

4. Do pedido de urgência

O Executivo fundamenta o pedido de urgência na necessidade de cumprimento do cronograma do convênio.

Contudo, não foram anexados documentos que demonstrem:

- prazo fatal para execução;
- risco de perda de recursos;
- imposição temporal específica pelo ente concedente;
- penalidade decorrente de eventual atraso legislativo.

A simples menção ao “cronograma do convênio” não configura, por si só, urgência legislativa excepcional.

O regime de urgência deve ser interpretado restritivamente, sob pena de esvaziamento do debate legislativo.

A ausência de comprovação objetiva da urgência pode indicar deficiência de planejamento administrativo, especialmente considerando que a celebração de convênios e a previsão de obras públicas são atos previsíveis dentro do ciclo orçamentário.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

Assim, até o presente momento, não se identificam elementos suficientes para justificar a tramitação em regime de urgência.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica opina:

- a) pela constitucionalidade e legalidade formal do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 20/2026;
- b) com ressalva quanto à ausência de documentação comprobatória do alegado excesso de arrecadação, recomendando-se análise técnica pela Comissão competente;
- c) com recomendação de ajuste técnico dos anexos da LDO e do PPA, especialmente quanto à definição de metas físicas;
- d) pela inexistência, até o momento, de elementos suficientes que justifiquem a tramitação em regime de urgência, nos termos do art. 26 da Lei Orgânica Municipal, ressalta-se que não foram anexados documentos comprobatórios que demonstrem a necessidade de realização de sessão extraordinária ou a existência de prazo limite para deliberação do Projeto, motivo pelo qual não se vislumbram, sob o enfoque técnico-jurídico, elementos suficientes para caracterização da urgência excepcional, cabendo ao Plenário deliberar soberanamente sobre o regime de tramitação.

É o parecer.

Carambeí, 11 de fevereiro de 2026.



Grazielle Hyczy Lisboa
Procuradora Jurídica
OAB/Pr. 28.119

